



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13654-000102/95-44
RECURSO Nº. : 117.243
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1993
RECORRENTE: TRANSPORTADORA AMÉRICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA-MG
SESSÃO DE : 10 DE NOVEMBRO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.439

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - RESULTADO NÃO OPERACIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CUSTOS - ANO DE 1992 - Na apuração em separado dos resultados não operacionais, os custos dos bens móveis ou imóveis devem ser atualizados monetariamente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA AMÉRICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR**

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº. :13654-000102/95-44
ACÓRDÃO Nº. :108-05.439
RECURSO Nº. :117.243
RECORRENTE :TRANSPORTADORA AMÉRICA LTDA.

RELATÓRIO

TRANSPORTADORA AMÉRICA LTDA., inscrita no CGC sob o nº 19.368.521/0001-24, recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão do Sr. Delegado da DRJ em Juiz de Fora (MG), que manteve em parte a exigência do imposto de renda-pessoa jurídica do ano-calendário de 1992, conforme descrita no auto de infração de fls. 10/11.

A decisão de primeiro grau, na parte recorrida, está assim ementada (fl. 65):

"RECEITAS OMITIDAS.

Omissão de receita referente a venda de ativo permanente. A apuração de receita não operacional decorrente de venda de veículo (ativo permanente) deve considerar como custo do bem apenas o efetivamente comprovado, não existindo previsão legal para que se proceda à atualização monetária do citado custo."

O litígio, portanto, consiste em se esclarecer se é cabível ou não a correção monetária do custo de aquisição dos dois caminhões alienados pela autuada no ano de 1992, quando optou pela apuração de seus resultados pela sistemática do lucro presumido.

Em seu "decisum", o julgador monocrático sustentou a impossibilidade da referida atualização monetária, uma vez que o art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 21/92, no seu entender, somente prevê a correção monetária de custos quando se tratar de alienação de bens imóveis.



PROCESSO Nº. :13654-000102/95-44
ACÓRDÃO Nº. :108-05.439

No recurso, a suplicante não se conforma com a acusação de ter praticado omissão de receitas, pois os bens vendidos estavam devidamente contabilizados e as receitas das vendas corretamente lançadas no livro Caixa.

De acordo com a recorrente, a empresa não ofereceu à tributação nenhum ganho de capital porque a venda dos mencionados caminhões gerou uma perda de capital, e assim sendo fica inibida a presunção de distribuição de lucros aos sócios.

No mérito, propriamente dito, a contribuinte sustenta que o art. 12 da IN-SRF nº 21/92 apenas disciplina a apuração de receitas não operacionais oriundas das vendas de bens imóveis, sendo "omisso e lacunoso quanto aos demais bens que compõem o ativo permanente". (sic)

Afirma a recorrente que a situação comporta a aplicação da analogia prevista no art. 108 do CTN, e que essas lacunas e omissões foram supridas com o advento da Lei nº 8.541/92, art. 17; devendo-se utilizar-se a norma do art. 106, II, "a", do mesmo CTN.

O recurso subiu com o depósito de que trata o art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/97, e reedições.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. :13654-000102/95-44
ACÓRDÃO Nº. :108-05.439

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS , RELATOR

O recurso merece ser conhecido, posto que tempestivo e acompanhado de depósito, consoante estabelece o art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30 de 12/12/97, e reedições, não tendo a repartição local questionado o montante depositado.

A alegação da recorrente de que não pode ser acusada de ter omitido receitas restará prejudicada, posto que, como a seguir se demonstrará, no mérito assiste razão à suplicante.

Conforme consignado no relato, a matéria a merecer manifestação deste Colegiado diz respeito ao cabimento ou não da correção monetária dos custos de aquisição dos veículos alienados pela suplicante em 1992, para fins de apuração do resultado não operacional.

A tributação dos resultados não operacionais das pessoas jurídicas optantes pela sistemática do lucro presumido no ano-calendário de 1992 está regulada pelo artigo 393 do RIR/80, cujas matrizes legais são a Lei nº 6.468/77 e o Decreto-lei nº 1.736/79.

O Secretário da Receita Federal baixou, em 26.02.92, a Instrução Normativa nº 21, com vistas a interpretar as disposições do art. 40 da Lei nº 8.383, de 30.12.91, que alteraram algumas normas da tributação pelo lucro presumido, sem contudo inovarem com relação à apuração dos resultados não operacionais.



PROCESSO Nº. :13654-000102/95-44
ACÓRDÃO Nº. :108-05.439

O art. 12 do referido ato normativo, que basicamente reproduz o item 6 da Portaria MF nº 24/79, dispõe:

"Art. 12 - Quando as receitas não operacionais superarem quinze por cento da receita bruta operacional, todos os resultados não operacionais deverão ser apurados em separado, mediante a comparação entre a receita e o respectivo custo, observadas as seguintes condições:

I - nas alienações de imóveis, poderão ser deduzidos como custos o valor de aquisição, as benfeitorias e outros acréscimos feitos após a sua aquisição, exceto os relativos à conservação e reparos, atualizados monetariamente até o mês da operação;

II - somente poderão ser deduzidos das receitas não operacionais, oriundas de quaisquer outras operações, os custos efetivamente comprovados.

....."
(grifei)

Por sua vez, o parágrafo único do art. 393 do RIR/80 já estabelecia:

"Parágrafo único - Quando as receitas não operacionais superarem 15% (quinze por cento) da receita bruta operacional, deverão os resultados das operações ser tributados em separado, pela aplicação da alíquota de 30% (trinta por cento) (Lei nº 6.468/77, art. 7º, parágrafo único, e Decreto-lei nº 1.736/79, art. 7º)." (grifei)

À evidência, a IN-SRF nº 21/92, como norma complementar (art. 100, I, CTN), e de caráter meramente interpretativo, pretendeu esclarecer que os resultados não operacionais devem ser apurados pelo cotejo entre a receita e o respectivo custo, e que este custo deve ser considerado atualizado monetariamente.



PROCESSO Nº. :13654-000102/95-44
ACÓRDÃO Nº. :108-05.439

O fato de a Receita Federal, ao explicitar detalhadamente o procedimento a ser adotado pelo contribuinte na hipótese de alienação de bem imóvel, ter admitido que os custos devem ser atualizados monetariamente, não permite concluir que no caso de alienação de outros bens do ativo permanente os respectivos custos não possam ser corrigidos monetariamente.

Não se admitir a correção monetária desses custos implica tributar as receitas, e não os resultados não operacionais de que trata a lei.

Corroborava esse entendimento o novo disciplinamento que a matéria mereceu com o advento da Lei nº 8.541, de 23/12/92, que em seu art. 17 prescreve, "verbis":

"Art. 17. Os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na base de cálculo do art. 14, parágrafo 3º, desta Lei, inclusive os ganhos de capital, serão tributados mensalmente, a partir de 1º de janeiro de 1993, à alíquota de 25%.

.....
Parágrafo 2º. O ganho de capital, nas alienações de bens do ativo permanente e das aplicações em ouro não tributadas na forma do art. 29 desta Lei, corresponderá à diferença positiva verificada, no mês, entre o valor da alienação e o respectivo custo de aquisição, corrigido monetariamente, até a data da operação.

Parágrafo 3º. A base de cálculo do imposto de que trata este artigo será a soma dos resultados positivos e dos ganhos de capital, convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do período-base.

....."
(grifei)



PROCESSO Nº. :13654-000102/95-44
ACÓRDÃO Nº. :108-05.439

Nessa ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR